

Petição inicial - Emenda - Vício - Indicação pelo juiz - Necessidade - Princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual

Ementa: Alienação judicial de coisa comum indivisível. Emenda da petição inicial. Necessidade de indicação do vício de que padece a exordial.

- Pautado pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual, deve o juiz indicar quais os defeitos a serem sanados quando determina a emenda da petição inicial.

AGRAVO Nº 1.0701.08.217993-1/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Raquel Alves de Souza - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2008. - *Domingos Coelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Trata a espécie *sub examine* de agravo de instrumento intentado por Raquel Alves de Souza em face da decisão de f. 30-TJ proferida pelo il. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que determinou à autora a adequação de seu pedido à realidade fática, no prazo de cinco dias.

Em suas razões de inconformismo, pugna a agravante pela modificação do *decisum*, por afirmar que o Juiz de primeiro grau não teria indicado de forma precisa qual seria o vício de que padece a petição inicial.

Afirma ainda que a decisão deveria ser anulada, por ausência de fundamentação.

Despicienda a intimação da parte agravada, tendo em vista que a relação processual ainda não se completou.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Da análise das razões recursais e dos documentos juntados pela agravante, observa-se que à f. 30-TJ há a determinação do Juiz para que a parte autora/agravante adequasse o seu pedido à realidade fática, sem indicar qual seria o vício a ser sanado na petição inicial.

De acordo com a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,

o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial. Essa providência não retira a imparcialidade do magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm de ter, reciprocamente, no processo (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. Editora Revista dos Tribunais).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Processual civil. Petição inicial. Emenda. Indicação do requisito ausente pelo magistrado. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais. Ausência do motivo ensejador do indeferimento da exordial. Prosseguimento do feito. - Embora não exista dispositivo legal impondo a indicação, quando intimada a parte autora para emendar a petição inicial, do requisito ausente na exordial, deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, entravar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio. (...) (STJ, REsp 86415/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 18.04.2002).

Pautado pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual, deve o juiz indicar quais os defeitos a serem sanados quando determina a emenda da petição inicial. De outra forma, não estaria sendo garantida a efetividade processual, gerando atrasos indesejáveis para a parte agravante.

Ao impulso de tais considerações, dou provimento ao recurso para anular a decisão de f. 30-TJ, concedendo ao agravante novo prazo para emendar a petição inicial, após a indicação clara e precisa do Juiz de 1º grau sobre quais defeitos deverão ser sanados.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...